



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

Processo: 08017445920198180032

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OSMAR ARNALDO DE ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Conforme observado nos documentos médicos apresentados nos autos, os mesmos são inconclusivos, incapazes de comprovar qualquer acompanhamento ou tratamento médico que ateste a invalidez permanente aduzida pelo autor.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DO LAUDO PERICIAL

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E DE AGRAVAMENTO DAS LESÕES

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora alega ter adquirido lesões decorrentes do acidente aludido na visão direita, todavia, em sede administrativa não foi apurada a presença desta sequela, conforme demonstrado abaixo:

Resultados TRATAMENTO CONSERVADOR, EM AMBOS.
terapêuticos:

Sequelas APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO. APRESENTA PERDA PARCIAL DA AUDIÇÃO DO
permanentes: OUVIDO DIREITO.

Sequelas : Não definido

Data da perícia: 25/09/2011

Conduta mantida: Não

Observações:

Valor pleiteado: 6.750,00

Médico avaliador: DORES MARIA BERNARDES CARNEIRO MENDES

UF do CRM do RJ
médico:

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25	1	25
Perda auditiva total bilateral (surdez completa)	50	1	37,5

Valor avaliado: 3.375,00

Após o deferimento de exame pericial médico, o ilustre expert apurou a presença de lesão na visão direita 75%, ombro direito 25% e perda auditiva em grau intenso (75%).

Assim a ré impugna o ilustre laudo quanto à presença de sequelas na visão direita tendo em vista que, anteriormente, em sede administrativa, foi apurada a ausência de sequelas no segmento e o agravamento da perda auditiva em 50%.

Ora, Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar e agravar as lesões à parte autora, haja vista que, conforme avaliado administrativamente ,a visão direita não possuía sequelas permanentes e a audição não houve comprovação de agravamento, haja vista que o ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2011, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES.**

VERIFCA-SE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS, QUE POSSAM COMPROVAR O AGRAVAMENTO DAS LESÕES FORAM DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de invalidez permanente, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICOS, 1 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI